



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500006-60.2022.8.26.0551, da Comarca de Araras, em que é apelante GERALDO SOUZA TEIXEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso, mantendo-se na integralidade os termos da r. sentença hostilizada por seus próprios e fundamentos jurídicos. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 959

Apelação Criminal nº 1500006-60.2022.8.26.0551

Comarca: Araras

Vara de origem: Vara Criminal

Juiz prolator da sentença: Rafael Pavan de Moraes Filgueira

Apelante: Geraldo Souza Teixeira

Apelado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Geraldo Souza Teixeira contra sentença que o condenou por ofensa à integridade corporal de sua companheira, Maria Elisa Squissato, resultando em lesões leves. O fato ocorreu em 02 de janeiro de 2022, em Araras, após discussão entre o casal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de legítima defesa pelo apelante e (ii) a suficiência das provas para a condenação.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos.

4. A alegação de legítima defesa não foi comprovada, pois o conjunto probatório não demonstrou os requisitos necessários para tal excludente de ilicitude.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. A legítima defesa não se aplica quando não comprovados seus requisitos legais.

Legislação Citada: Código Penal, art. 129, § 13º; art. 25.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2462460 SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, j. 04.06.2024. STJ, AgRg no AREsp nº 2034462 SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, T5 - Quinta Turma, j. 07.03.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Geraldo Souza Teixeira contra a r. sentença lançada às fls. 150/154 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito descrito no art. 129, § 13º do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, em razão do fato ocorrido no 02 de janeiro de 2022.

Em razões de apelação, o apelante pleiteia a absolvição por atipicidade da conduta em razão da suposta legítima defesa (fls. 166/169).

O Ministério Público em suas contrarrazões pugnou pela manutenção da r. sentença (fls. 182/185).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do apelo (fls. 193/195).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com todo respeito ao entendimento exposto nas razões de inconformismo, a condenação foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do conjunto probatório, tudo como bem reconhecido na elaborada sentença.

A materialidade do crime é inconteste, sobretudo diante do boletim de ocorrência (fls. 17/19), laudo pericial (fls. 68/69), bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal (mídia).

A autoria delitiva também é indubitosa.

DOS FATOS

O apelante foi condenado porque no dia 02 de janeiro de 2022, por volta das 00h10min, na Rua Minas Gerais, nº 421, Parque Industrial, na cidade de Araras, ofendeu a integridade corporal de Maria Elisa Squissato, sua companheira, produzindo-lhe lesões corporais de natureza leve, descrita no laudo de exame de corpo de delito de fls. 6 e laudo de lesão corporal de fls. 65/66.

Apurou-se que o acusado e a vítima convivem maritalmente há seis anos e tem dois filhos desse relacionamento. Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o casal teve uma discussão, tendo a ofendida separado as roupas de Geraldo, colocado em outro quarto e pedido para que ele não se aproximasse mais dela. O acusado não gostou da atitude da vítima e a empurrou. A ofendida revidou e o empurrou também, ocasião em que Geraldo desferiu uma cabeçada no rosto de Maria Elisa, produzindo-lhe lesões corporais de natureza leve, consistente em edema, eritema e pequena laceração nasal, conforme laudo de lesão corporal de fls. 65/66.

DOS DEPOIMENTOS E A PALAVRA DA VÍTIMA

Em juízo, sob o crivo do contraditório, o apelante negou os fatos, aduzindo que a vítima teria de auto lesionado. Esclareceu que, no dia dos fatos, discutiu com a vítima, momento em que ela o atacou, enforcando-o, e o entrevero foi separado por sua cunhada. Em seguida, a vítima se dirigiu rapidamente em direção ao acusado e acabou acertando o nariz na cabeça dele. Disse que a vítima é usuária de entorpecente.

A testemunha Michel Augusto Ramos, guarda municipal, confirmou que foi acionado para prestar apoio ao SAMU devido a uma denúncia de violência doméstica. No local, a vítima estava do lado de fora da residência, aguardando o socorro. Na ocasião, soube que o réu havia desferido uma cabeçada no nariz da vítima. Disse que o acusado foi abordado no interior da residência e conduzido à Delegacia de Polícia.

As demais provas constantes nos autos indicam que os fatos ocorreram conforme descrito na denúncia, a negativa do réu não encontrou respaldo nas demais evidências produzidas em ambas as fases da persecução penal.

Em juízo, a vítima informou que conviveu maritalmente com o réu por oito anos, tendo dois filhos dessa relação, e atualmente estão separados. Declarou que, no dia dos fatos, o acusado ingeriu bebidas alcoólicas e, ao final do dia, tiveram uma discussão. Durante o entreviro, empurraram-se e, em seguida, o acusado desferiu-lhe uma cabeçada no nariz, quebrando-o. Além disso, ele tentou impedir a vítima de pedir ajuda, colocando um pano em sua boca e mandando-a ficar quieta. A vítima esperou o acusado dormir para acionar o SAMU e a polícia militar.

A palavra da vítima, em crimes cometidos na seara doméstica e familiar, longe de testemunhas presenciais, assume considerável importância e autoriza conclusão quanto à autoria e circunstâncias do evento criminoso, especialmente quando confirmada por outros elementos de prova colhidos durante a instrução, como no caso em apreço.

Sobre o assunto, temos:

"1. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. (...) (STJ - AgRg no AREsp: 2462460 SP 2023/0325261-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/06/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2024)

"(...) III - Ademais, ressaltado, por oportuno, que a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que, nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. (...)" (STJ - AgRg no AREsp: 2034462 SP 2021/0398205-9, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 07/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2023)

In casu, as declarações da ofendida encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo, em especial, pelo laudo pericial, que concluiu que ela sofreu lesões corporais de natureza leve, consistentes em: "edema, eritema e pequena laceração nasal" (fls. 68/69).

Diante desse panorama, incabível a pretendida absolvição por insuficiência de provas. Não há razão para subestimar as convergentes declarações da vítima, sobretudo porque amparada na prova técnica e oral e por não existirem indícios que sugiram tratar-se de acusação mentirosa, destinada a prejudicar o recorrente, ao menos nada disso foi efetivamente demonstrado.

DA ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA

Diversamente do que sustenta a tese esposada nas razões recursais, é incogitável a alegação de legítima defesa, uma vez que o conjunto probatório não comprova a ocorrência dos requisitos previstos no art. 25 do Código Penal, os quais exigem que o agente tenha repellido uma agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu, de maneira moderada e utilizando os meios necessários. Em qualquer caso, é importante ressaltar que a prova de uma eventual excludente de ilicitude deveria ser apresentada pelo réu, o que não ocorreu neste caso.

Como bem pontuado no parecer da D. Procuradoria de Justiça Criminal “constata-se que o dolo do apelante é evidente, e a mera alegação de que apenas se defendeu de uma suposta agressão por parte da vítima não afasta sua responsabilidade. Isso se torna ainda mais evidente diante do fato de que o réu, possuindo maior força física que a vítima, se excedeu na reação, resultando em lesões a ela”.

Deste modo, a condenação era mesmo de rigor.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Considerando que se trata de crime praticado pelo réu contra sua ex-companheira, motivada pelo gênero desta, clara é a incidência da qualificadora prevista no §13 do art. 129 do Código Penal.

Quanto à dosimetria da pena, também não há reparo a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feito, pois, fixada no mínimo legal (01 ano de reclusão) e mantida nas etapas seguintes, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena e o regime prisional aplicado é o menos restritivo (aberto).

Ao final, o acusado foi beneficiado com a concessão do sursis.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se na integralidade os termos da r. sentença hostilizada por seus próprios e fundamentos jurídicos.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

CARLARAHAL

Relatora